



16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

1

Apelação Cível nº 0491610-59.2012.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante(s): 1) VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOUDES S.A.

2) CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA

Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: Ação Civil Pública – 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Juiz de 1º grau: Drª. Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho

#### ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA QUE DISPONIBILIZA QUANTIDADE DE COLETIVOS AQUÉM DO ESTABELECIDO PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, NA LINHA PAVUNA-CASTELO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOS CASOS EM QUE A SENTENÇA CONFIRMA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, O RECURSO DE APELAÇÃO É RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 520, VII, DO CPC. DECISÃO SUJEITA A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO, IMPOSSIBILITANDO O REEXAME DA QUESTÃO ATRAVÉS DA IRRESIGNAÇÃO ORA MANIFESTADA. NÃO OCORRE CERCEAMENTO NO DIREITO DE DEFESA NAS HIPÓTESES EM QUE O JUIZ REPUTA SUFICIENTES AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS PARA FORMAR A SUA CONVICÇÃO. O SISTEMA PROCESSUAL CIVIL ADOTOU NOS ARTIGOS 130 E 131, DO CPC, O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU PERSUAÇÃO RACIONAL, NÃO CABENDO À PARTE EXIGIR DO MAGISTRADO, DESTINATÁRIO DA PROVA, A PRODUÇÃO DE OUTRAS, DESINFLUENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO QUANDO, PELA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, ESTIVER CONVENCIDO DA VERDADE DOS FATOS. EMPRESA LIDER DO CONSÓRCIO INTERNORTE QUE POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA INTEGRAR O FEITO. CONDIÇÕES DA AÇÃO AFERIDAS *IN STATUS ASSERTIONIS*, OU SEJA, DE ACORDO COM A NARRATIVA FEITA PELO DEMANDANTE NA INICIAL. EVENTUAL AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO QUE GERARIA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E NÃO A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE DA PARTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS CONSORCIADAS. INTERNAMENTE, POSSUEM AS EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO, PLENA LIBERDADE PARA REGULAMENTAR CONTRATUALMENTE SEUS INTERESSES, PRESERVANDO CADA QUAL A SUA AUTONOMIA JURÍDICA E FINANCEIRA, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A EXECUÇÃO DE UM EMPREENDIMENTO COMUM, MEDIANTE COOPERAÇÃO E ESFORÇOS ENTRE OS CONSORCIADOS, EM BENEFÍCIO PRÓPRIO (ARTS. 278 E SEGUINTE, DA LEI Nº 6.404/76). EXTERNAMENTE, QUANDO CONSTITUÍDO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O PACTO ESTARÁ SUJEITO ÀS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO, RESPONDENDO AS EMPRESAS CONSORCIADAS, SOLIDARIAMENTE, PELO ÊXITO DO EMPREENDIMENTO, EM PROL DO BEM COMUM. DERROGAÇÃO DA LEI Nº 6.404/76, PELO ART. 33, INC. V, DA LEI Nº 8.666/93, NESSE PONTO, REPRODUZIDO PELO ART. 19, § 2º, DA LEI Nº 8.987/95, PARA ATENDER À SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONCEDIDO OU PERMITIDO, TANTO NA FASE DE LICITAÇÃO, QUANTO NA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. INCIDÊNCIA, IGUALMENTE, DO ART. 22 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/90. SOLIDARIEDADE PREVISTA EXPRESSAMENTE NO ART. 28, § 3º, DO CITADO DIPLOMA, EM GARANTIA DOS CONSUMIDORES, PELA PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO DE TRANSPORTE COLETIVO. COMPROVAÇÃO PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DO EMPREGO DE VEÍCULOS E



16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

2

Apelação Cível nº 0491610-59.2012.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante(s): 1) VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOUDES S.A.  
2) CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA

Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: Ação Civil Pública – 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Juiz de 1º grau: Drª. Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho

PERCENTUAL INFERIOR À METADE DA FROTA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DA ATIVIDADE, NA OPERAÇÃO DA LINHA 2295. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE CARACTERIZA A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR ARBITRADO PELA REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE NÃO SE MOSTRA CONSENTÂNEO COM O PRINCÍPIO DA SIMETRIA, SEGUNDO A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO C.STJ.. RECURSOS DE QUE SE CONHECE, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO PRIMEIRO E DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 491610-59.2012.8.19.0001, em que são apelantes 1) VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOUDES S.A. e 2) CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em Sessão de Julgamento realizada em 10 de junho de 2014, em conhecer dos recursos, negando-se provimento ao primeiro e dando-se parcial provimento ao segundo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2014.

MAURO DICKSTEIN  
Desembargador Relator



16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

3

Apelação Cível nº 0491610-59.2012.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante(s): 1) VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOUDES S.A.  
2) CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA

Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: Ação Civil Pública – 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Juiz de 1º grau: Drª. Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho

### RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, instruída com inquérito civil, instaurado em 12/09/2011, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CITY RIO ROTAS TURÍSTICA LTDA. e VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A., concessionárias de serviço público de transporte de passageiros no Município do Rio de Janeiro, em razão da prestação inadequada do serviço de transporte rodoviário na linha nº 2295 – Pavuna-Castelo, administrada pela primeira ré, integrante do Consórcio Internorte, este representado pela segunda ré, ao disponibilizar número menor de coletivos na frota do que o exigido por decreto regulamentar.

Aduz que, em decorrência de ações fiscalizadoras realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes em 17/11/2011, 18/09/2012 e 14/11/2012, restou constatada a utilização de veículos em percentual inferior ao exigido pela legislação reguladora da atividade.

Sustenta ser a conduta da parte ré manifestamente lesiva aos direitos do consumidor, ante a inobservância dos Princípios da Adequabilidade, Eficiência e Continuidade de serviço público essencial, salientando que, apesar do decurso de mais de um ano entre a primeira e a terceira inspeção realizada pelo órgão fiscalizador, sem que a investigada adequasse seu serviço, foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 88 do Inquérito Civil), no qual a concessionária investigada se comprometeria a não mais incorrer nas mesmas práticas. Todavia, a demandada optou por quedar-se inerte.

Afirma a ocorrência, como consequência, de superlotação e atrasos, danos morais coletivos, especialmente diante do caráter dissuasório de que a respectiva condenação é dotada, prevenindo a prática de novas lesões ao tornar economicamente desinteressante a prática de ilícitudes, bem como, a responsabilidade solidária das rés, respectivamente, empresa exploradora da linha nº 2295 e empresa líder do consórcio.

Por essas razões, pleiteou a concessão de tutela antecipada, para compelir a rés a disponibilizar a seus usuários o número de veículos estabelecidos pela legislação reguladora da atividade, oficiando-se à Secretaria Municipal de Transportes Rodoviários, a fim de que proceda à fiscalização do cumprimento da decisão, cominando-se multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) a cada vez que constatada a disponibilização da frota atuante na linha 2295 (Pavuna x Castelo), ou qualquer outra que a venha substituir, em percentual inferior ao estabelecido, tornando-a, ao final, definitiva, com a condenação das rés ao ressarcimento do dano moral, na forma dos artigos 14, *caput*, e seu §1º, bem como art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, assim também em honorários advocatícios d



16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

4

Apelação Cível nº 0491610-59.2012.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante(s): 1) VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOUDES S.A.

2) CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA

Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: Ação Civil Pública – 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Juiz de 1º grau: Drª. Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho

sucumbência a serem revertidos à Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a teor da Lei Estadual nº 2.819/97.

Decisão a fls. 19, deferindo a antecipação da tutela, considerando comprovada a verossimilhança dos fatos alegados na inicial quanto ao não cumprimento pela parte ré da obrigação de disponibilizar 20 (vinte) veículos exigidos para a operação da linha nº 2295, com base nos documentos de fls. 29/31, 80/83 e 97/100, do Inquérito Civil, chegando a oferecer menos da metade da frota estabelecida.

Embargos de Declaração apresentados pela 2ª ré a fls. 29/35, para que fosse esclarecido qual das rés deveria cumprir a tutela deferida, salientando a sua ilegitimidade passiva, acolhidos, por decisão de fls. 277, para esclarecer que ambas as rés devem cumprir a tutela deferida, posto que, o contrato de concessão foi celebrado com o consórcio, e não com cada empresa, individualmente, afigurando-se a empresa líder corresponsável.

Contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, a 1ª ré, City Rio Rotas Turísticas Ltda., interpôs o Agravo de Instrumento nº 0008717-45.2013.8.19.0000 (fls. 48/56), ao qual este Relator negou seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC., decisão que restou confirmada pelo aresto proferido pela Câmara ao julgar o Agravo Inominado apresentado, não havendo sido acostada cópia nos autos, constando, apenas, os andamentos até a resposta do ofício requisitório, prestando o Juízo informações a fls. 132/133.

Apresentado Recurso Especial, este restou retido, nos termos do § 3º, do art. 542, do CPC, pelo Eminentíssimo Desembargador 3º Vice-Presidente, sendo interposto o respectivo Agravo de Instrumento no Recurso Especial, remetido ao STJ., aos 23/10/2013, distribuído naquela C. Corte sob o nº 426606, à relatoria do Ministro Humberto Martins que, em decisão monocrática publicada em 04/12/2013, conheceu do agravo, negando-lhe provimento, diante da ausência de comprovação dos riscos que poderá causar a retenção do recurso especial, conforme verificado em consulta processual.

Contestação da 1ª ré a fls. 77/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/126, suscitando preliminar de ilegitimidade do Ministério Público e ausência de justa causa para a ação. No mérito negou a ocorrência das infrações supostamente cometidas.

Contestação da 2ª ré a fls. 134/149, acompanhada dos documentos de fls. 150/274, sustentando a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da demanda, por ser apenas a empresa líder do Consórcio Internorte, um dos vencedores do certame ocorrido em 2010, destacando que as transportadoras consorciadas não respondem solidariamente pelos serviços de transporte coletivo por ônibus, porquanto cada qual os opera individualmente, havendo tão somente solidariedade em relação à Administração Pública (art. 19, § 2º, da Lei 8.987/95).



16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

5

Apelação Cível nº 0491610-59.2012.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante(s): 1) VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOUDES S.A.  
2) CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA

Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: Ação Civil Pública – 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Juiz de 1º grau: Drª. Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho

Salienta que a sua atividade, frente às demais consorciadas, restringe-se à liderança em assuntos relacionados ao próprio contrato de concessão perante o Poder Concedente, e não a operação individual do serviço realizado por cada uma delas, conforme cláusula 4ª e seguintes do contrato de constituição do consórcio, ressaltando que a sua simples configuração ou conformação não gera solidariedade, sendo necessária previsão contratual nesse sentido, nos termos do art. 278, da Lei nº 6.404/76.

Conclui no sentido da improcedência dos pedidos, diante da ausência de ingerência, pela 2ª ré, sobre a operação do serviço individualmente prestado pela 1ª ré, bem como, a inadequação do pedido de dano moral em Ação Civil Pública.

Réplica a fls. 279/295.

Determinada a fls. 296 a especificação de provas pelas partes e o interesse a justificar a designação da audiência de conciliação (art. 331, do CPC), a 1ª ré, a fls. 297, protestou pela produção de prova documental superveniente, testemunhal e expedição de ofícios à SMTR e ao DETRAN/RJ, para que estes órgãos confirmassem “a realização anual dos coletivos da demandada”, aduzindo estar aberta a discussão, porém, recusando-se a assinar qualquer Termo de Ajuste de Conduta indicado pelo Parquet; a 2ª ré não se manifestou (fls. 298) e o Ministério Público informou a fls. 299 não ter mais provas a produzir.

Sentença a fls. 302/305, rejeitando as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva *ad causam* suscitadas, julgou procedente o pedido, para confirmar a tutela concedida e condenar as rés ao pagamento, a título de dano moral coletivo, na importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais), cada uma, além das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a serem revertidos à Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Apelação apresentada pela 2ª ré a fls. 306/323 postulando, inicialmente, o recebimento do recurso no duplo efeito, com a suspensão dos efeitos da decisão recorrida e, consequentemente, da multa imposta ao Consórcio Internorte, o qual, além de parte ilegítima para integrar o feito, seria também incompetente para o adimplemento da obrigação.

No mérito, pugna pela reforma da sentença, reiterando os termos da defesa quanto à sua ilegitimidade passiva para responder por fatos cometidos por empresa de ônibus diversa, sem qualquer ingerência com a apelante, líder do consórcio ao qual foi adjudicada a linha nº 2295, bem como a ausência de responsabilidade solidária pelos atos praticados pela 1ª ré, empresa consorciada na exploração da rota objeto da reclamação, salientando a inaplicabilidade, na hipótese, do art. 28, § 3º, do CDC, destinado à desconsideração da personalidade jurídica.



16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

6

Apelação Cível nº 0491610-59.2012.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante(s): 1) VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOUDES S.A.  
2) CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA

Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: Ação Civil Pública – 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Juiz de 1º grau: Drª. Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho

Aduz a impossibilidade de cumprir a decisão, por não possuir meios para disponibilizar veículos e operar a linha nº 2295, destacando a inviabilidade de se transferir ao mero organizador a responsabilidade direta pelo serviço, bem como o não cabimento de indenização por dano moral coletivo no caso concreto, pleiteando, subsidiariamente, a sua redução, bem como a dos honorários advocatícios de sucumbência.

Apela a 1ª ré a fls. 325/337, suscitando preliminar de cerceamento no direito de defesa, eis que apesar de tempestivamente requerida e justificada a necessidade da produção de prova testemunhal e documental superveniente, restaram inviabilizadas, embora fossem necessárias à comprovação da ausência de irregularidades e existência de vício nas fiscalizações realizadas pela SMTR, eis que tais vistorias oficiais determinaram, muitas vezes, atrasos nas chegadas e partidas dos coletivos.

No mérito, afirmou a ocorrência de má valoração das provas, sustentando que os horários em que se deram as atuações dos fiscais não corresponderiam à realidade do sistema operacional, aduzindo que as três fiscalizações foram realizadas fora do horário de pico, sem que houvesse sequer a qualificação dos funcionários da empresa ré que prestaram as informações contidas no auto de fiscalização, e sem haver qualquer menção ao caótico e irregular trânsito carioca. Argumentou, por fim, a inexistência de danos a serem compensados, afirmando serem despidas de credibilidade as denúncias anônimas.

Pleiteou, assim, a nulidade da sentença e, subsidiariamente, a sua reforma, a fim de ser julgada improcedente a pretensão autoral e, alternativamente, a redução da indenização por danos morais coletivos, afastando-se a sucumbência, diante do descabimento de condenação de honorários advocatícios em favor do Ministério Público na Ação Civil Pública.

Contrarrazões a fls. 346/367, prestigiando a sentença.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça a fls. 396/405, no sentido de que sejam conhecidos e improvidos os recursos de apelação.

É o relatório, que foi à douta revisão.

#### VOTO

Recursos tempestivos, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles se conhece.





16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

7

Apelação Cível nº 0491610-59.2012.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante(s): 1) VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOUDES S.A.

2) CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA

Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: Ação Civil Pública – 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Juiz de 1º grau: Drª. Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho

No que concerne à pretensão de recebimento do recurso no duplo efeito e, por via de consequência, de suspensão dos efeitos da multa imposta, consoante a regra estabelecida no art. 520, VII, do CPC., nos casos, em que a sentença confirma a concessão da tutela antecipada, é de direito que os seus efeitos permaneçam até o trânsito em julgado da sentença, razão pela qual o recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo, *in verbis*:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º/10/1973)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)."

Todavia, a referida decisão somente é passível de Agravo de Instrumento, de forma que, a ausência de interposição de recurso próprio enseja a ocorrência do fenômeno jurídico da preclusão consumativa, impossibilitando o reexame da questão através da irresignação ora manifestada.

Não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento no direito de defesa, deduzida pela 1ª ré/2ª apelante, em razão do julgamento antecipado da lide, sem que fossem produzidas as provas documentais supervenientes e testemunhais, por se verificar, dos elementos carreados aos autos, que tais provas não seriam necessárias à formação da convicção do julgador.

No sistema processual brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, competindo ao Magistrado valorar os elementos de prova constantes dos autos com ampla liberdade, a fim de estabelecer o seu entendimento, desde que de forma fundamentada, viabilizando o exame dos parâmetros adotados na operação intelectual (silogismo).

Com efeito, consoante se extrai das disposições contidas nos artigos 130 e 131, do CPC, o juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe decidir quais as necessárias à instrução do processo e à formação de seu convencimento.

Essa é a orientação assente na jurisprudência, *verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRETENSÃO AMPARADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROVA TARIFADA. NÃO-OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II, CPC, NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO ANCORADA EM ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7. 1. Vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de





16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

8

Apelação Cível nº 0491610-59.2012.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante(s): 1) VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOUDES S.A.

2) CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA

Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: Ação Civil Pública – 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Juiz de 1º grau: Drª. Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho

**Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos.** 2. O acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as conseqüências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não se havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação. 3. Por outro lado, forçoso reconhecer que a conclusão obtida pelo Tribunal a quo, acerca do cumprimento do contrato de que trata os autos, não se desfaz sem a infringência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp - Recurso Especial – 1125784, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 03.11.2009). **(grifou-se)**

Na hipótese, apesar de requerida pela 1ª ré/2ª apelante, na contestação, a produção de prova documental superveniente e testemunhal, o que foi reiterado por ocasião da especificação de provas, por entender necessárias à comprovação da ausência de irregularidades e existência de vício nas fiscalizações realizadas pela SMTR, certo é que, a redução da frota em circulação é questão técnica e, na hipótese, não foi requerida a realização de prova pericial. Assim, a produção daquelas provas requeridas, unicamente, em nada alteraria o julgamento, não restando demonstrado, portanto, qualquer prejuízo.

Dessa forma, em atenção à regra disposta no artigo 130, do Código de Processo Civil, correta a decisão do Magistrado, como destinatário da prova, em dispensar a produção de prova protelatória ou desnecessária, como na hipótese, quando constante dos autos os elementos probatórios suficientes para a formação de sua convicção.

Há de ser rejeitada também a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela 2ª ré/ 1ª apelante, diante da adoção da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são vistas *in status assertionis*, ou seja, de acordo com a narrativa produzida pelo demandante na inicial. Eventual ausência de responsabilidade gera a improcedência do pedido, e não, a ilegitimidade da parte.

Essa é a lição da doutrina:

“O exame da legitimidade, pois – como o de qualquer das condições da ação -, tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res *in iudicium deducta*. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica *in statu assertionis*, ou seja, à vista do que se afirmou (...).” (WATANABE, Kazuo. O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense: 2001).

Ademais, considerando que o Consórcio Internorte, vencedor da licitação para a exploração da linha em questão, não possui personalidade (art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/76), não havendo uma pessoa jurídica única para assumir a participação no certame e a execução do contrato, respondem, solidariamente, as empresas consorciadas pelo êxito



16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

9

Apelação Cível nº 0491610-59.2012.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante(s): 1) VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOUDES S.A.

2) CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA

Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: Ação Civil Pública – 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Juiz de 1º grau: Drª. Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho

concessão.

Mediante uma interpretação sistemática da Lei das Sociedades Anônimas e da Lei de Licitações, conclui-se que, apesar de internamente as empresas reunidas em consórcio possuam plena liberdade para regulamentar contratualmente seus interesses, preservando cada qual a sua autonomia jurídica e financeira, com o objetivo de promover a execução de um empreendimento comum, mediante cooperação e esforços entre os consorciados, em benefício próprio (arts. 278 e seguintes, da Lei nº 6.404/76), externamente, quando constituídos para contratar com a Administração Pública, o pacto estará sujeito às normas de Direito Público, respondendo as empresas consorciadas, solidariamente, pelo êxito do empreendimento, em prol do bem comum.

Com efeito, a responsabilidade solidária estabelecida sob o regime da Lei nº 8.666/93, alterou o regime da Lei nº 6.404/76, justamente para garantir a satisfação do interesse público na prestação do serviço concedido ou permitido, tanto na fase de licitação, quanto na de execução do contrato, *verbis*:

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

**V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.**

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.”

No mesmo sentido é a Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão para a prestação de serviço público, *verbis*:

“Art. 6º- Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, **sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.**



16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

10

Apelação Cível nº 0491610-59.2012.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante(s): 1) VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOUDES S.A.

2) CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA

Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: Ação Civil Pública – 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Juiz de 1º grau: Drª. Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho

Art. 25 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade".

Essa é a orientação da doutrina, *verbis*:

"A Lei nº 8.666/93 incorporou, como um de seus principais objetivos, o incremento à competitividade no processo licitatório. É nesse contexto que se insere a admissão de empresas em consórcio para a participação em certames e, posteriormente, a execução de contratos. (...)

Com a possibilidade de reunião de empresas, portanto, busca-se aumentar a competitividade da licitação. Várias empresas que, isoladamente, talvez não conseguissem atender às exigências decorrentes de uma determinada contratação pública, passam a ter essa perspectiva se reunidas em consórcio.

A admissão de consórcios de empresas, todavia, também poderia trazer uma consequência indesejável para a Administração Pública contratante. Deveras, ao invés de contratar uma única pessoa, que seria a responsável por toda a execução do contrato – e, antes disso, assumiria todas as consequências por seus atos praticados no cerne da licitação – a Administração passaria a firmar a mesma relação jurídica com diversos sujeitos.

Para que não houvesse prejuízo ao interesse público, representado pela redução de garantias em favor da Administração, ou mesmo pela ampliação do risco em relação à execução do contrato, a Lei nº 8.666/93 fixou uma série de regras com o intuito de disciplinar a participação de consórcios de empresas em licitações e contratações públicas. Entre tais garantias figura a previsão de responsabilidade solidária entre os integrantes do consórcio. É o que dispõe o aludido art. 33, V.

(...)

Em suma, a responsabilidade solidária só existe porque, no modelo de consórcio de empresas, múltiplos sujeitos (e não uma pessoa jurídica isoladamente) assumem o papel de licitante ou contratado." (SUNDFELD, Carlos Ari, CÂMARA, Jacintho Arruda. *A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NOS CONSÓRCIOS E O CASO DAS CONCESSÕES*. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 15, agosto/setembro/outubro, 2008. Disponível em: <<http://www.direitoestado.com.br/redae.asp>>. Acesso em: 18/12/2013)

A prestação defeituosa de serviço público concedido de transporte coletivo configura relação de consumo e determina a incidência do disposto no art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, contando os consumidores com a garantia prevista expressamente no § 3º, do art. 28, do citado diploma legal, que também reconhece às sociedades consorciadas a responsabilidade solidária, podendo assim eleger contra quem irá demandar para a reparação dos danos sofridos e exigir a prestação adequada do serviço, *verbis*:

"Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.



16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

11

Apelação Cível nº 0491610-59.2012.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante(s): 1) VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOUDES S.A.

2) CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA

Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: Ação Civil Pública – 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Juiz de 1º grau: Drª. Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 28. (...)

§ 3º - as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.”

Dessa forma, patente a legitimidade passiva das empresas que compõe a concessionária de serviço público, dentre as quais a da 2ª ré/1ª apelante, empresa líder do Consórcio vencedor para a exploração da linha de ônibus municipal em discussão, a fim de responder pelos danos eventualmente causados pela consorciada 1ª ré/2ª apelante, administradora da referida linha.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a saber:

0012349-79.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. LUCIANO RINALDI - Julgamento: 27/05/2013 - SETIMA CAMARA CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR PARA DETERMINAR QUE AS RÉS UTILIZEM SOMENTE VEÍCULOS COM DOCUMENTAÇÃO REGULAR E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS CONSÓRCIADAS (Artigo 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 58 DESTA CORTE. 1 - Nos termos do que preceitua o art. 273 do CPC, havendo prova inequívoca, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela se a alegação da parte for verossímil e houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, então, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2 - Em regra, somente se reforma decisão deferitória de liminar se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, conforme disposto no verbete sumular nº 58 da jurisprudência deste Tribunal. 3 - In casu, deve ser mantido o deferimento da tutela de urgência, porquanto presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do CPC. 4 Negativa de seguimento do recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. (grifo nosso).

No mérito, correta a sentença em reconhecer a prestação defeituosa do serviço de transporte coletivo na linha 1095, atual 2295 (Pavuna x Castelo), operada pelo Consórcio Internorte.

Consoante se extrai dos relatórios circunstanciados colhidos no curso do inquérito civil que instrui a presente, após fiscalização realizada pelos agentes da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos (SMTR), restou comprovada a disponibilização de fro



16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

12

Apelação Cível nº 0491610-59.2012.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante(s): 1) VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOUDES S.A.

2) CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA

Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: Ação Civil Pública – 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Juiz de 1º grau: Drª. Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho

pela empresa CITY ROTAS, 1ª ré/2ª apelante, inferior à metade exigida por decreto regulamentar da atividade.

Com efeito, merece destaque os seguintes trechos dos relatórios acostados no aludido inquérito civil, *verbis*:

Fls. 29 – Relatório datado de 17/11/2011.

“Em atenção à requisição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, inserta no ofício ir 1058/2011 - 2ª PJDC, datado de 15 de setembro de 2011, (Ref: Inquérito Civil PJDC nº 882/2011), este Coordenador cumpre informar que fiscais de transportes desta Subsecretaria realizaram ações fiscalizatórias sobre a linha de ônibus 1095, atualmente renumerada para 2295 (Castelo x Pavuna), de responsabilidade do Consórcio INTERNORTE, com a finalidade de verificar a regularidade da operação da referida linha, notadamente, em relação à frota determinada e o tipo de veículo empregado. De acordo com os dados cadastrais junto à SMTR, é determinado que a linha em análise opere com 20 (vinte) ônibus rodoviários c/ar. Durante as ações, verificou-se que a linha operava com 50% (cinquenta por cento) da frota determinada, utilizando veículos do tipo tecnológico determinado em seu cadastro. Em face da constatação de que a linha operava com quantitativo de veículos inferior a 80% da frota determinada, o referido consórcio foi notificado através da Comunicação de Multa nº 748551 (cópia anexa), por infringir o Artigo 17, item II do Decreto nº 32.843/2010 — SPPO”.

Fls. 80 – Relatório datado de 18/09/2012.

“Em atenção à requisição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, inserta no ofício nº 3ª PJDC 1447/2012, datado de 23 de agosto de 2012, (Ref: Inquérito Civil PJDC IV 882/2011), este Coordenador cumpre informar que fiscais de transportes desta Subsecretaria realizaram novas ações fiscalizatórias sobre a linha de ônibus 2295 (Castelo x Pavuna), de responsabilidade do Consórcio INTERNORTE, com a finalidade de verificar se a irregularidade detectada em fiscalização anterior foi sanada. De acordo com os dados cadastrais junto à SMTR, é determinado que a linha em análise opere com 20 (vinte) ônibus rodoviários c/ar. Durante as ações, verificou-se que a linha operava com 09 (nove) veículos do tipo tecnológico determinado em seu cadastro, contrariando, desta forma, Artigo 17, inciso II, do Decreto nº 32.843/2010 — SPPO. Dita irregularidade ensejou a aplicação do Auto de Infração de Transportes nº A-1 0069, em desfavor do referido consórcio.”

Fls. 97 – Relatório datado de 14/11/2012.

“Em atenção à requisição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, inserta no ofício nº 3ª PJDC 1660/2012, datado de 18 de outubro de 2012, (Ref: Inquérito 111 Civil PJDC nº 882/2011), este Coordenador cumpre informar que fiscais de transportes desta Coordenadoria realizaram novas ações fiscalizatórias sobre a linha de ônibus 2295 (Castelo x Pavuna), de responsabilidade do Consórcio INTERNORTE, com a finalidade de verificar se a irregularidade detectada em fiscalização anterior foi sanada. De acordo com os dados cadastrais junto à SMTR, é determinado que a linha em análise opere com 20 (vinte) ônibus rodoviários dar. Durante as ações, verificou-se que a linha operava com 10 (dez) veículos do tipo tecnológico determinado em seu cadastro, contrariando, desta forma, Artigo 17, inciso I do Decreto nº 36.343/2012 — SPPO. Dita irregularidade ensejou a aplicação do Auto



16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

13

Apelação Cível nº 0491610-59.2012.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante(s): 1) VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOUDES S.A.

2) CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA

Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: Ação Civil Pública – 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Juiz de 1º grau: Drª. Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho

Infração de Transportes nº A-1 0874, em desfavor do referido consórcio”

Observe-se que, mesmo em horários de menor fluxo de passageiros, o Decreto nº 32.843/10, que regulamenta a atividade, em seu art. 17, estabelece a utilização de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total da frota determinada, *verbis*:

“Art. 17 — O permissionário/concessionário deve operar em conformidade com o cadastro aprovado pelo órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, considerando como reserva técnica para manutenção e gestão administrativa a 20% (vinte por cento) da frota determinada, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, os seguintes procedimentos:

1— Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a **100%** (cem por cento) da frota determinada no período **de picos de demanda**, conforme parâmetros estabelecidos para cada linha e/ ou serviço expedida pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro.

II — Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a **80%** (oitenta por cento) da frota determinada no período **entre os picos de demanda**, salvo por determinação específica para cada linha e/ ou serviço expedida pelo órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro”.

Dessa forma, ainda que realizada a fiscalização em horários de menor movimentação de passageiros, conforme sustentou a 1ª ré/2ª apelante, em todas as incursões realizadas pelos agentes do órgão fiscalizador, em datas alternadas, no período de um ano, constatou-se que o serviço era prestado em percentual igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) da frota determinada em seu cadastro junto à SMTR, ou seja, de 20 ônibus rodoviários destinados à linha em questão, a empresa operava ora com 9, ora com 10 veículos.

De outro vértice, a Secretaria Municipal de Transportes Rodoviários, órgão dotado de poder legal para fiscalizar e regulamentar a atuação da concessionária, no exercício do seu Poder de Polícia, aplicou multa ao Consórcio Internorte, por operar com quantitativo de veículos inferior à frota determinada na operação da linha 2295, conforme mapa dos dias 17/11/2011, 11/09/2012, 06/11/2012, na forma dos autos de infração acostados, respectivamente, a fls. 30, 94 e 99, do inquérito civil em anexo, atos administrativos dotados de presunção de legalidade e legitimidade.

Evidenciado, portanto, o mau atendimento do serviço público pela concessionária, em violação aos deveres de sua prestação adequada e eficiente, na forma estabelecida nos arts. 6º, X, e 22, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, configura-se, inequívoco, o prejuízo à população que utiliza a linha de ônibus objeto da presente, gerando riscos às atividades que dependem do transporte coletivo e, por via de consequência, danos morais coletivos.



16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

14

Apelação Cível nº 0491610-59.2012.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante(s): 1) VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOUDES S.A.

2) CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA

Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: Ação Civil Pública – 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Juiz de 1º grau: Drª. Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho

Carlos Alberto Bittar Filho, *in* “Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro”, Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55, conceitua o dano moral coletivo como:

“injunta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.”

Em seguida, esclarece:

“Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara de dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)”.

A condenação por dano extrapatrimonial coletivo é sanção pecuniária, de caráter punitivo-pedagógico por violação a direitos coletivos ou difusos, que pressupõe a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, de que seja titular uma determinada coletividade (grupo, comunidade, categoria ou classe de pessoas) e a notória e indubitável não tolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida, da sua repercussão social e da própria dimensão da ofensa aos interesses jurídicos fundamentais, destinando-se os valores da indenização ao fundo criado pelo art. 13, da Lei 7.347/85.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial do C. STJ., *in verbis*:

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

No caso, a conduta antijurídica das rés restou demonstrada pelo seu atuar, ofendendo a diversas pessoas que se utilizam dos coletivos que servem àquele itinerário para chegarem aos seus destinos, sendo inegável a ocorrência do dano moral coletivo, diante da gravidade dos fatos, capazes de produzir intranquilidade, insegurança social e frustrando o direito de locomoção de forma eficiente e segura da população que do serviço se utiliza.

Essa a posição da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, conforme





16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

15

Apelação Cível nº 0491610-59.2012.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante(s): 1) VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOUDES S.A.

2) CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA

Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: Ação Civil Pública – 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Juiz de 1º grau: Drª. Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho

ementas abaixo transcritas:

0245463-61.2009.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa DES. GILDA CARRAPATOSO -  
Julgamento: 31/10/2012 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA EMPRESA AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA., PARA QUE A DEMANDADA IMPLEMENTE MELHORIAS NO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO, SOB PENA DE MULTA, COM INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO. RECLAMAÇÕES EFETIVADAS POR USUÁRIOS JUNTO À OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELO DO PARQUET. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA EM DEFESA DOS CONSUMIDORES. EMPRESA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO EXERCE A CONTENTO A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEMONSTRADA DE FORMA CABAL, PELO REGISTRO DE CENTENAS DE RECLAMAÇÕES REALIZADAS PELOS CONSUMIDORES. DEVER DO TRANSPORTADOR DE CONDUZIR SEUS PASSAGEIROS DE MODO EFICIENTE, SEGURO E ADEQUADO AO LOCAL DE DESTINO. INTELIGÊNCIA DO ART. 129, III, DA CRFB/88, DO ART. 25, IV, ALÍNEA "A", DA LEI Nº. 8.625/93 E DOS ARTS. 81 E 82, I, DO CDC. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO ART. 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL COLETIVO. OCORRÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(grifou-se).

\*\*\*\*\*

0305716-49.2008.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE -  
Julgamento: 05/02/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL.

Constitucional - Administrativo - Ação Civil Pública visando à condenação de permissionária a implementar melhorias no serviço público de transporte coletivo de passageiros. Reclamações de usuários junto à Ouvidoria do Ministério Público Sentença que julgou improcedente o pedido - Apelo do Parquet. O Ministério Público tem legitimidade para propor a Ação Civil Pública em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos nos termos do artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 5º, inciso I da Lei nº 7.347/85 e artigo 82, inciso I da Lei nº 8.078/90. A Ação Civil Pública é a via correta visando à implementação de melhorias e cumprimento de regras na prestação de serviço de transporte coletivo público, de interesse da coletividade e do consumidor, como estabelecem o artigo 1º, incisos II e IV da Lei nº 7.347/85 e artigo 81 da Lei nº 8.078/90, tratando-se de serviço essencial, que deve ser eficiente, adequado e seguro, com previsão constitucional e infraconstitucional, como dispõem os artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V e 175, inciso IV da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso X e 22 do Código de Defesa do Consumidor e Lei nº 7.783/89, artigo 10º, inciso V (Lei de Greve, que define o serviço de transporte coletivo como essencial). Empresa permissionária de serviço público que não exerce a contento a sua atividade empresarial - Falha na prestação do serviço demonstrada de forma cabal - Notoriedade da deficiência do serviço de transporte coletivo. Condenação



16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

16

Apelação Cível nº 0491610-59.2012.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante(s): 1) VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOUDES S.A.

2) CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA

Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: Ação Civil Pública – 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Juiz de 1º grau: Drª. Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho

prestar o serviço de transporte coletivo de modo eficiente, seguro e adequado, observando as imposições regulamentares. Tendo em conta a má prestação do serviço, afetando número indefinido de pessoas que utilizam o transporte coletivo oferecido, a circunstância de as falhas perdurarem por longo tempo, sem solução adequada, é inequívoca a eclosão de danos moral e material coletivos, eis que os fatos têm potencial para causar sofrimento e intranquilidade social, bem como presente a oneração do usuário de transporte com o pagamento de tarifa de valor mais elevado, surgindo o dever de indenizar os prejuízos causados. Os danos morais e materiais individualmente considerados não são devidos, sob pena de incidir em dupla sanção pelos mesmos fatos - Provimento parcial da Apelação. (grifou-se).

A sentença condenou as rés ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cada uma, a título de indenização por danos extrapatrimoniais coletivos, valor este que não merece reforma, eis que bem reflete os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, representando justa resposta pelos danos causados, considerando-se os fatos ocorridos, sua repercussão, o caráter punitivo-pedagógico do instituto, e o desestímulo de práticas semelhantes, sem, contudo, colocar em risco a continuidade do serviço ora em cotejo.

A irrisignação contra a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios ao Ministério Público é o único ponto da sentença que merece ser modificado.

Conforme reiteradas decisões do C. STJ., face ao princípio da simetria, descabe a condenação em favor do Ministério Público, em sede de ação civil pública, da mesma forma que descabe a sua condenação ao pagamento de honorários, quando não comprovada e inequívoca má-fé do *Parquet*, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR - DESCABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.
3. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do *Parquet*.
4. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o *parquet* beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.
5. Recurso especial não provido.  
(REsp 1302105/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

\*\*\*\*\*





16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

17

Apelação Cível nº 0491610-59.2012.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante(s): 1) VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOUDES S.A.

2) CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA

Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: Ação Civil Pública – 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Juiz de 1º grau: Drª. Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART.535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal a quo decidiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 221.459/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013)

\*\*\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. "Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública" (EResp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1320333/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

Pelo exposto, conhece-se dos recursos, negando-se provimento ao primeiro e dando-se parcial provimento ao segundo, apenas para excluir da sentença a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao Ministério Público, nos termos do voto acima.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2014.

MAURO DICKSTEIN  
Desembargador Relator

MB

MO

